

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - (CCJR)**PROJETO DE LEI Nº 048/2023****AUTORIA:** Vereador Eduardo Alfaia

EMENTA: DISPÕE sobre a realização do Teste de Cores Ishihara, visando ao diagnóstico de daltonismo nos alunos da rede municipal de ensino de Manaus, e dá outras providências.

PARECER**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Vereador Eduardo Alfaia, visa dispor sobre a realização do Teste de Cores Ishihara, visando ao diagnóstico de daltonismo nos alunos da rede municipal de ensino de Manaus, e dá outras providências.

Preliminarmente, esclarecemos que cabe a esta Comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Lei, como prevê o art.38, inciso III, do Regimento Interno, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ressalta-se que o Projeto de Lei 048/2023, foi elaborado dentro da boa técnica legislativa, de igual forma, também com relação à iniciativa, não se vislumbra irregularidades, nos termos do art. 58, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Ademais, no que tange à matéria tratada, eis que está de acordo com a premissa de assegurar a detecção precoce de problemas de saúde que venham a interferir no desempenho escolar, conferida no art. 347, inciso VIII, da LOMAN, vejamos:

GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

Art. 347. O Município manterá:

VIII - Ação combinada das redes públicas municipais de educação e saúde a fim de promover, semestralmente, preferencialmente no período de férias escolares, a detecção precoce de problemas de saúde que possam vir a interferir no desempenho escolar, especialmente nas áreas da visão, da audição, da coordenação motora, da nutrição e odontológica. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 84/2013)

Assim sendo, a Lei Orgânica do Município de Manaus, estabelece a competência municipal par legislar sobre assuntos de interesse local, a qual, em seu art. 8º, I, assim dispõe:

Art. 8º. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local

Diante o exposto, observa-se que o Projeto de Lei supramencionado, é de interesse local, visto que o objetivo é promover ações para diagnosticar precocemente o daltonismo nos alunos da rede municipal de ensino de Manaus.

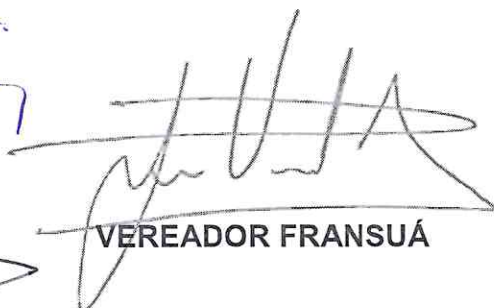
III - CONCLUSÃO

Portanto, como a matéria não apresenta óbice constitucional e legal que impeça a tramitação da propositura, o Vereador Fransuá emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei apresentado.

Manaus, 28 de Junho de 2023.



MITOZO



VEREADOR FRANSUÁ



Favoravel
Thaysa L.

